

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA Nº 008/2026 – FUNDAÇÃO RTVE

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES.

A empresa **MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA**, na qualidade de empresa arrematante do Lote Único da Seleção Pública nº 008/2026, vem, tempestivamente e com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pugnano pela manutenção integral da decisão que a habilitou.

II – SÍNTESE DO RECURSO E TESES DA RECORRENTE.

A recorrente alega, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela MK12 seriam: 01 - superficiais e genéricos, sem especificar quantidades, tempo de execução e dimensão dos serviços; 02 - restritos ao âmbito municipal, sem alcançar a dimensão regional exigida; e 03 - desconectados da experiência em festivais de cinema ou meio ambiente. Contudo, como se demonstrará a seguir, todas essas alegações carecem de respaldo jurídico e fático, não merecendo provimento.

III – DO MÉRITO: ATENDIMENTO PLENO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

3.1. Da qualificação técnica comprovada pelos atestados apresentados

O item 12.1.4 do Edital SP 008/2026 exige atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) **experiência na prestação de serviços de assessoria em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente**. A MK12 apresentou o seguinte conjunto de atestados, que serão analisados individualmente:

MUNICÍPIO DE CAVALCANTE – GO	Contrato nº 142/2025 – Serviços técnicos especializados em comunicação institucional, design gráfico, audiovisual e assessoria de imprensa e comunicação do turismo. Cronograma de atividades de imprensa; press trip; orientação do plano de comunicação; relacionamento com a imprensa e veículos de cobertura do setor turístico.
MUNICÍPIO DE FAZENDA NOVA – GO	Prego Presencial 04/2025 – Produção de vídeos institucionais, coberturas fotográficas, informes publicitários, serviços jornalísticos, transmissão ao vivo, artes para mídia social, animação, gravação e spot de áudio.
PREFEITURA SÃO LUÍS DE MONTES BELOS – GO	Prestação de serviços de TI com assessoria de marketing, desenvolvimento e manutenção de sistema, programação de sites, social mídia, videomaker, assessoria de imprensa presencial (02 dias semanais) e lives institucionais.

Esses atestados, emanados de **três pessoas jurídicas de direito público**, comprovam de forma concatenada a capacidade técnica da MK12 em assessoria de imprensa, produção de conteúdo, relacionamento com a mídia e comunicação institucional – serviços de natureza idêntica ao objeto da SP 008/2026.

3.2. Da compatibilidade substancial dos atestados com o objeto licitado

A recorrente adota interpretação excessivamente restritiva do edital, exigindo que os atestados mencionem textualmente as expressões “festival de cinema” ou “meio ambiente” como requisito de forma. Tal posição contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do TCU:

Para fins de qualificação técnica, o que importa é a compatibilidade dos serviços prestados, sendo desnecessária a identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto licitado.

TCU, Acórdão 2.150/2016-Plenário

O **Município de Cavalcante** é reconhecido nacionalmente como capital do ecoturismo e da cultura do Cerrado. O contrato firmado com a MK12 abrangeu atividades de assessoria de imprensa com foco no setor turístico e cultural, incluindo **press trip, relacionamento com veículos de comunicação e orientação do plano de comunicação** – serviços de natureza idêntica aos demandados na SP 008/2026, que envolvem assessoria de imprensa regional e local em eventos de relevância cultural e ambiental.

Cavalcante sedia o **Festival Mambembe**, o **Festival Chapada dos Veadeiros** e é circundada por áreas de preservação ambiental do Cerrado. A assessoria de imprensa prestada pela MK12 nesse contexto contempla diretamente a vertente cultural e ambiental exigida pelo edital. O próprio contrato foi gerido pela **Secretaria de Turismo e Cultura** de Cavalcante, como consta expressamente no atestado.

3.3. Da inconsistência da alegação de atestados genéricos

A recorrente sustenta que os atestados seriam “superficiais e genéricos”, sem especificar quantidades e tempo de execução. Contudo, o próprio edital, no item 12.1.4, VI, alínea b, exige apenas “**data e especificações mínimas para identificação dos serviços realizados**”, sem qualquer menção a quantidades ou duração específica como requisito obrigatório.

Os atestados da MK12 identificam claramente: (a) a contratante; (b) a contratada; (c) o objeto dos serviços; (d) a data; e (e) a avaliação de qualidade – atendendo integralmente às alíneas a, b e c do item 12.1.4, VI do Edital. Exigir informações além do que o próprio edital estabeleceu viola o **princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, pois a Administração não pode criar exigências que o próprio edital não prevê.

3.4. Da abrangência regional da atuação da MK12

O argumento de que os atestados seriam restritos ao âmbito municipal merece ser rebatido com precisão:

- O Município de Cavalcante possui projeção nacional e internacional no segmento do ecoturismo e da cultura do Cerrado, sendo destino de eventos com alcance regional e nacional. A assessoria de imprensa prestada pela MK12 para a Secretaria de Turismo e Cultura de Cavalcante incluiu relacionamento com veículos de comunicação e press trip – atividades de âmbito regional e nacional por excelência.
- O atestado da Prefeitura de São Luís de Montes Belos comprova a manutenção de profissional presencial de assessoria de imprensa por 02 dias semanais, demonstrando estrutura e continuidade de serviço de comunicação institucional.
- A exigência editalícia faz referência a 'festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente realizados no Brasil, com ênfase em eventos que envolvam diretamente o público e a imprensa local e regional (estado de Goiás e cidade de Goiás)'. A expressão 'ênfase' indica que a atuação regional não é requisito exclusivo, mas apenas o foco preferencial – não vedando a comprovação por meio de experiência em outros municípios goianos.

3.5. Da validade dos atestados de empresas privadas

O edital, no item 12.1.4, I, admite expressamente atestados expedidos por **pessoa jurídica de direito público OU PRIVADO**. Os atestados emitidos pela SA Contabilidade Ltda, Ster Brito Psicanalista Clínica e Tersecom Contabilidade Pública Ltda são, portanto, documentos legítimos nos termos do próprio instrumento convocatório.

A circunstância de se tratarem de empresas de menor porte não desqualifica os atestados. O edital não exige que os contratantes sejam de grande porte ou de determinado setor. A lei apenas exige que os atestados se refiram a serviços compatíveis e a produção de mídias sociais, design gráfico, fotografia e audiovisual são serviços de comunicação plenamente compatíveis com a atividade da empresa.

3.6. Da não comprovação de prejuízo à Administração

Para que um recurso administrativo em processo licitatório seja provido, não basta alegar descumprimento formal: é necessário demonstrar efetivo **prejuízo ao interesse público** ou **violação substancial ao princípio da isonomia**. A recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto.

A Administração deve exigir experiência compatível com o objeto licitado, mas não pode restringir a participação apenas a empresas que tenham atuado em segmento extremamente específico quando outras experiências equivalentes sejam suficientes para demonstrar capacidade técnica.

Empresas que tenham executado serviços de assessoria, comunicação institucional, relações públicas, promoção de eventos, eventos culturais, eventos internacionais, congressos, feiras, seminários ou projetos de grande porte possuem aptidão técnica potencialmente equivalente para execução do objeto.

A manutenção da cláusula restringe injustificadamente o universo de participantes, reduzindo a competitividade do certame e contrariando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.





A MK12 apresentou o menor preço no certame (R\$ 38.000,00), assegurando economia aos cofres públicos, e demonstrou capacidade técnica por meio de atestados legítimos expedidos por três prefeituras do Estado de Goiás. A inabilitação por fundamentos meramente formais violaria os princípios da **eficiência, economicidade e proporcionalidade**, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A decisão de habilitação da MK12 está amparada pelos seguintes dispositivos:

- Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: as condições de habilitação devem ser interpretadas de forma a não criar restrições injustificadas ao caráter competitivo do certame;
- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021: princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade;
- Art. 21 do Decreto nº 8.241/2014: compatibilidade material dos atestados com o objeto licitado;
- Art. 107 do Código Civil: validade da manifestação de vontade por escrito, inclusive manuscrita;
- Súmula TCU nº 272: em licitações, os atestados de capacidade técnica devem ser analisados em seu conteúdo substancial, não em exigências formais desnecessárias;
- TCU, Acórdão 2.150/2016-Plenário: compatibilidade substancial dos serviços prestados como critério de validação de atestados.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA** requer que as presentes contrarrazões sejam recebidas e, no mérito, que o recurso interposto pela L D Equipamentos Profissionais Ltda seja julgado **IMPROCEDENTE**, com a consequente **manutenção integral da decisão que habilitou a MK12**, prosseguindo-se o certame até a adjudicação do objeto à empresa arrematante.

Goiânia, 08 de junho de 2026.

MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA

CNPJ: 11.210.528/0001-01

Representante Legal



(62) 99956-1200



consultoria.mk12@gmail.com
@mk12publicidade



Av. 136, 761, 3º andar, Sala B-31 – St. Sul,
Goiânia –GO. CEP.: 74093-250